



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306141**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002253-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVI SIGN SOLUÇÕES PARA COMUNICAÇÃO LTDA, é agravado VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002253-53.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGRAVANTE: SERVI SIGN SOLUÇÕES PARA COMUNICAÇÃO LTDA**

**AGRAVADA: VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.**

**VOTO Nº 54.918**

**COMPETÊNCIA – Ação indenizatória fundada em contrato de compra e venda de caminhão usado – Ajuizamento no foro eleito no contrato – Abusividade, à luz do parágrafo 5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil – Remessa dos autos à Comarca do foro do domicílio da ré – Agravo de Instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação indenizatória derivada de contrato de compra e venda de caminhão usado, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Foro Central da Comarca da Capital e determinou a redistribuição do processo para uma das varas cíveis de São Leopoldo/RS.

A autora, ora agravante, sustenta que a definição da competência jurisdicional deve ser pautada pela cláusula contratual de eleição de foro, que definiu a Comarca de São Paulo, onde está sediada a matriz da agravada, como competente para a solução de eventual litígio. Afirma que a relação contratual é de consumo e o contrato de adesão, nos termos do artigo 54, do CDC, o que impõe a facilitação da defesa do consumidor. Pede a concessão de efeito ativo, a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo para que seja mantida a competência do juízo “a quo” ou, alternativamente, fixada a competência da Comarca de Ourinhos/SP, onde está sediada, ou da Comarca de Campinas, onde o contrato foi firmado.

O pedido de efeito ativo foi parcialmente deferido para que o processo não fosse remetido para uma das varas cíveis de São Leopoldo/RS até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Não foi determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não foi citada.

Decorreu, sem oposição, o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Não, propriamente, para reconhecer a competência do Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central desta Capital de São Paulo, posto que, em relação a isto, incensurável o “decisum” atacado, escorado no parágrafo 5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação da Lei Federal nº 14.879/2024, que já estava em vigor ao tempo da assinatura do contrato entre as partes.

Embora a agravante alegue que a matriz da agravada fique em São Paulo, como também que o caminhão foi adquirido na filial de Campinas, a verdade que na petição inicial foi indicado o endereço dela em São Leopoldo/RS, o mesmo indicado no contrato.

Por outro lado, não é possível, desde logo, reconhecer a hipossuficiência da agravante que atraia a competência para o foro da sua sede, em Ourinhos, à luz do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque incide a regra geral do artigo 46, do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu que, neste caso, como alegado na petição inicial, fica na Comarca de São Leopoldo/RS.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

**SÁ DUARTE**

Relator